



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.778 - SC (2014/0280461-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS SEBASTIAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.
3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.778 - SC (2014/0280461-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS SEBASTIAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO CARLOS SEBASTIÃO em face de acórdão assim ementado (fl. 99):

PENAL. ERRO MATERIAL NA DENÚNCIA. INDICAÇÃO DE ARTIGO DE NORMA INFRALEGAL DIVERSO DO PRETENDIDO. EQUÍVOCO INSUFICIENTE PARA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 34 DA LEI 9.605/98. CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE EFETIVA CAPTURA DE ESPÉCIMES PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A indicação do dispositivo infralegal que fundamenta a acusação de forma equivocada não causa rejeição da denúncia, quando não houver prejuízo ao exercício do direito de defesa.

2. O delito do art. 34 da Lei 9.605/98, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, é de mera conduta, dispensando o resultado para sua configuração.

3. A decisão do segundo grau que dá provimento ao recurso interposto contra decisão de primeiro grau que rejeita a denúncia, vale pelo seu recebimento.

4. Recurso em sentido estrito provido. Recebida a denúncia.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 121/124).

O recorrente, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, aponta negativa de vigência aos arts. 34 e 36 da Lei 9.605/98 e ao art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Alega a defesa, em síntese, que o acusado, ao ser autuado, não estava na posse de quaisquer espécimes de peixe, asseverando ser impositivo o reconhecimento da atipicidade material da conduta, uma vez que, ainda que formalmente típica, foi insignificante, ou seja, incapaz de lesar o bem jurídico tutelado pelo art. 34 da Lei 9.605/98.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja rejeitada a inicial acusatória, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 154/161.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso (fls. 164/166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão, a defesa interpôs o agravo de fls. 174/180.

Por intermédio da decisão de fl. 206, determinei a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

Foi apresentada contraminuta às fls. 184/191.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 197/198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.778 - SC (2014/0280461-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca-se no presente recurso a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que seja reconhecida a atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

Na hipótese, a denúncia assim narrou os fatos (fl. 93):

No dia 9 de março de 2012, ROBERTO CARLOS SEBASTIÃO pescava no meio do canal do Rio Araranguá, no encontro deste com o mar, ou seja, mais especificamente na boca da barra, coordenadas 22J 0665203/6802537, no município de Araranguá/SC, utilizando duas tarrafas, ocasião em que era beneficiário de ajuda financeira disponibilizada pelo Ministério da Pesca aos pescadores profissionais, diante do prazo de defeso da espécie rosado (bagres).

O seguro-desemprego para pescadores artesanais, mais conhecido como seguro-defeso, foi instituído pela Lei 8.287/1991 e atualmente é regido pela Lei 10.779/2003. Este benefício foi instituído como forma de garantir a subsistência das famílias que dependem exclusivamente da pesca, durante o período em que esta atividade está protegida com a finalidade de permitir a reprodução das espécies aquáticas, ou seja, no período de defeso.

(...) Além da pesca em período proibido, o denunciado estava exercendo a atividade em local proibido, consoante dispõe a portaria IBAMA nº 44, de 20 de março de 2001, em seu art. 2º (...) Na oportunidade, o denunciado foi surpreendido pela Polícia Militar Ambiental, que constatou a prática delituosa e consequentemente lavrou o Auto de Infração de nº 32544 (folha 6), bem como apreendeu as referidas tarrafas, conforme consta do Termo de Apreensão e Depósito de nº 30733 (folha 10).

Assim agindo, o denunciado ROBERTO CARLOS SEBASTIÃO incorreu nas sanções do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (...)'

Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região rechaçou a aplicação do princípio da insignificância pelos seguintes fundamentos (fl. 122):

A insignificância afasta a tipicidade material do delito, podendo ser aplicada ao crime que não provocar, no caso concreto, dano ou risco suficiente para o bem jurídico tutelado pela norma. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância é de excepcional aplicação aos delitos ambientais em geral. Não significa dizer que a incidência do princípio é afastada de forma absoluta, como alega o embargante, mas que, quando o bem jurídico danificado ou exposto a perigo for o meio ambiente, para que se considere materialmente atípica a conduta, o cumprimento dos requisitos acima expostos tem de estar claro e inequívoco, excluindo-se da tutela repressiva tão somente as condutas que apresentarem absoluta inaptidão para lesar o referido bem. Tal entendimento vem sendo construído ao longo do tempo neste tribunal (neste sentido: TRF4, ACR 2006.71.00.020696-4, 7ª Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 28/01/2009 e TRF4 - 4ª Seção - EInf nº 0000503- 86.2008.404.7115/RS - Relator Des. Federal Victor Luiz Dos Santos Laus - D.E. 05/11/2012).

O emprego de petrechos proibidos na atividade de pesca, quanto mais em local interditado e em período de defeso, afasta a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da conduta, impedindo a aplicação da insignificância. Isto porque a prática da pesca nestas circunstâncias expõe a risco real o equilíbrio do ecossistema local e as espécies que ali se reproduzem (motivo pelo qual existem, justamente, as proibições na esfera administrativa, como o período de defeso). A busca pela preservação deste equilíbrio e destas espécies requer rigorosa fiscalização e responsabilização dos infratores, mesmo nos casos em que a tentativa de capturar os peixes tenha sido frustrada pelo flagrante. É vasta a jurisprudência do Tribunal neste sentido (a título de exemplo: TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012363-91.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/07/2014 e TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012994-35.2014.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/06/2014)

A atipicidade material, no campo da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, entende esta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não se deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 . TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014)"

No caso dos autos, consta da denúncia que o recorrente fora surpreendido em atividade de pesca em período de defeso, utilizando duas tarrafas, ocasião em que era beneficiário de ajuda financeira disponibilizada pelo Ministério da Pesca aos pescadores profissionais, diante do prazo de defeso da espécie rosado (bagres) (fl. 93), sem, contudo, ter sido apreendida em seu domínio qualquer espécie de peixe.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe.

Nesse sentido:

PENAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA.

1. Consoante decidido pela Sexta Turma, entendimento em relação ao qual guardo reservas, não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, ainda que não tenha sido apreendido qualquer tipo de peixe com o autor do delito.

2. Isso porque, segundo a maioria do colegiado "A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planeta." 3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 41.172/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 10/4/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que o agravante é reincidente. Ademais, o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso, e com petrechos proibidos para pesca, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do ora agravante. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1364926/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014)

Afastada, portanto, a aplicação do princípio da insignificância pelo grau de lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.778 - SC (2014/0280461-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, essa é a típica infração meramente administrativa que estamos levando para o campo penal e isso me incomoda muito. É a penalização.

Sou a favor, nesse tipo de caso, como já me pronunciei em outras oportunidades, a reconhecer a insignificância do direito administrativo. Sanções administrativas seriam suficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280461-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.620.778 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50043618820134047204 50062394820134047204 SC-50043618820134047204
SC-50062394820134047204

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS SEBASTIAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.